

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10675.002464/2006-75
Recurso nº 341.329 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.013 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente JUAREZ MARQUES BERNARDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL

Em relação à exclusão, prevista no artigo 10 da Lei nº 9.393/96, no cálculo do Grau de Utilização do Imóvel, das áreas utilizadas para a produção vegetal é necessário que o contribuinte apresente documento hábil e idôneo para comprovar sua existência.

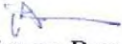
VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que o sujeito passivo apresente elemento hábil de prova que corrobore sua declaração. Não o fazendo, cabível o arbitramento mediante utilização dos dados constante do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pièrre que davam provimento parcial ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora Designada


Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pièrre.



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, notificado em 22/09/2006, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.891,71, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Volta Linda”, localizado no município de Gurinhata, MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1535817-8.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação por meio do Termo de Intimação ao contribuinte (fls. 02) para relativamente a DITR, do exercício de 2002, apresentasse documentação que comprovasse a veracidade das informações declaradas.

Diante das informações que constavam da DITR/2002 e da documentação apresentada em resposta ao Termo de Intimação, a autoridade fazendária decidiu glosar integralmente o valor declarado como sendo área destinada à produção vegetal, e alterar o Valor da Terra Nua, arbitrando-o, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, para R\$ 1.921.521,70, por considerar que o valor exposto na referida declaração estaria subavaliado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Existe área utilizada para a produção vegetal, plantada com recursos próprios, que visa essencialmente à reforma do pasto através do plantio da cultura do milho e a garantir a produção de matéria prima para a fabricação de silagem própria para uso na época do confinamento do gado.

O laudo de Avaliação Técnica juntado aos autos atendeu a todos os requisitos da NBR 8799e NBR 14653-3 da ABNT.

O valor declarado se encontra em sintonia com a Pauta de Valores Para a Cobrança de ITBI referente ao ano de 2002, conforme se verifica por meio da certidão assinada pela diretora do Departamento de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal.

Os valores adotados no arbitramento realizado pela Receita Federal foram bem superiores aos verificados na Pauta de Valores Para a Cobrança de ITBI, além de discrepar totalmente da realidade da região do imóvel.

A 1ª TURMA/DRJ/REC, conforme Acórdão de fls. 114/127, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002



DA ÁREA DESTINADA A PRODUÇÃO VEGETAL

Não comprovada, por meio de documentação hábil, a utilização da área de produtos vegetais informada na DITR/2002, cabe ser mantida a glosa arbitrada pela fiscalização.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2002), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos

Lançamento procedente."

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/12/2007 (fls. 37), o contribuinte apresentou, em 25/01/2008, o Recurso de fls. 126/134, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 146, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente Recurso Voluntário é atacar Auto de Infração que glosou integralmente a área, que segundo a DITR/2002, seria utilizada para a produção vegetal, e arbitrou o Valor da Terra Nua, com base no SIPT, por considerar subavaliado o valor declarado pelo contribuinte.

Inicialmente em relação à exclusão, prevista no artigo 10 da Lei nº 9.393/96, no cálculo do Grau de Utilização do Imóvel, das áreas utilizadas para a produção vegetal é válido ao contribuinte utilizar de qualquer documento hábil e idôneo para comprovar sua existência.



No caso em questão o contribuinte acostou aos autos Laudo de Avaliação Técnica, acompanhado de ART, onde não se verifica nenhuma menção a existência dos supostos 24,2 ha de área de produção vegetal.

Como o Laudo de Avaliação Técnica não serviu para comprovar os 24,2 ha declarados como área destinada à produção vegetal, e não ter sido apresentada mais nenhuma documentação que cumpra com esta função, deverá ser mantida a glosa total efetuada pela Receita Federal no respectivo Auto de Infração, não fazendo jus o contribuinte subtrair tal valor do total da área tributável do imóvel, com o objetivo de alcançar o Grau de Utilização e conseqüentemente se chegar a alíquota a ser aplicada no calculo do ITR devido no exercício de 2002.

Em relação ao Valor da Terra Nua, a Receita Federal entendeu que houve uma subavaliação por parte do contribuinte, em sua declaração. Sendo assim, arbitrou o VTN em R\$ 1.921.521,70, baseando-se no Sistema de Preços de Terras – SIPT, valor bem maior do que o inicialmente declarado pelo contribuinte na respectiva DITR/2002 que foi de R\$ 550.000,00.

Em face do aludido arbitramento, o recorrente apresentou Laudo de Avaliação Técnica, onde foi apontado um Valor de Terra Nua de R\$ 600.000,00, valor este que comprovaria a veracidade das informações prestadas em sua DITR/2002.

Além do supracitado laudo, o contribuinte acostou aos autos certidão expedida pelo departamento de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Gurinhatã-MG que faz alusão a Pauta de Valores para a Cobrança de ITBI referente ao ano de 2001, ou seja, aponta valores utilizados como parâmetro pela prefeitura do local do imóvel para cobrança do ITBI, mais um elemento que demonstra a adequação dos valor declarado pelo contribuinte.

Na notificação, assim como na r. decisão de primeira instância administrativa, não consta uma só linha capaz de justificar esse valor, sua forma de apuração, sua determinação, ou mesmo os critérios adotados no arbitramento pela autoridade lançadora, numa total afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 2º da Lei nº. 9.784/99).

A autuação limita-se a mencionar que o valor considerado tem por base o SIPT – Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal, sistema este que, além de não ser franqueado ao contribuinte, o que incorre em cerceamento de defesa, possui critérios totalmente desconhecidos para apurar o valor venal por hectare, fato que por si só invalida toda a pretensão fiscal.

E mais, apesar de ter sido colocada tal questão quando da apresentação da impugnação, a d. decisão de primeira instância manteve neste aspecto intocável o lançamento, apenas reiterando as razões do fisco, no que tange à utilização, para apuração do valor venal do imóvel, sem, contudo, mais uma vez, ao menos disponibilizar ao contribuinte esclarecimentos a respeito dos valores obtidos por meio do SIPT, em manifesto cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

É mister ressaltar, mais uma vez, que as informações constantes dos “sistemas de controle” da Secretaria da Receita Federal além de não serem disponíveis para consulta pelos contribuintes, não foram franqueados no presente procedimento ao Contribuinte, nem pela fiscalização fazendária nem tampouco pela r. Turma julgadora de primeira instância, no mínimo, para que o Recorrente pudesse ao menos verificar a legalidade da utilização do



valor mínimo, em manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte e afronta ao princípio da publicidade.

Com efeito, é evidente que se o acusado não tem acesso ao menos para aferir a legalidade da exigência fiscal que lhe está sendo imposta, não tem como verificar a exatidão dos valores que lhe estão sendo unilateralmente opostos pela autoridade lançadora.

Resta manifestamente violado, desta forma, o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 e na Lei nº. 9.784/99, mais especificamente em seu art. 2º, inciso V.

Como é sabido, a divulgação dos atos e normas emanados da autoridade pública se faz imprescindível para dar o seu conhecimento aos administrados, de quem será exigido o cumprimento das mesmas. Em outras palavras, tais dispositivos só podem produzir consequências jurídicas, adquirindo legitimidade e executoriedade, se forem publicados.

O Princípio da Publicidade determina que os atos da Administração devam ser respaldados da mais ampla divulgação possível entre os administrados, pois tal postura lhes possibilitará a chance de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos, só assim será possível verificar se tais atos estão ou não revestidos de legalidade e alcançam grau satisfatório de eficiência.

Não tem outra finalidade a publicação das normas na imprensa oficial senão a de atribuir-lhes eficácia *erga omnes*, razão pela qual inocorrendo sua publicação, considera-se a mesma um nada no mundo jurídico, não se lhe podendo exigir o cumprimento.

Assim, no presente caso, no mínimo para defender-se das imputações que lhe estão sendo impostas, far-se-ia necessário o conhecimento dos critérios e valores utilizados pela fiscalização fazendária a fim de se chegar ao valor final do VTN arbitrado.

Diante desta premissa o próprio conselho de contribuintes já reconheceu a necessidade da observância do Princípio da Publicidade conforme se verifica no elucidativo trecho do voto do Conselheiro Luiz Roberto Domingo:

“impede ressaltar que, ainda que o SIPT tenha sido criado pela lei para contemplar informações acerca do preço médio praticado no mercado na venda de imóveis rurais, a fiscalização não poderia embasar a retificação do Valor da Terra Nua no SIPT se este não contém qualquer informação sobre tais valores e/ou sobre a origem da informação que pudesse atender os requisitos legais. Pelo SIPT a fiscalização não logrou êxito em demonstrar fontes suficientes para legitimar o lançamento”

É importante a qualquer contribuinte estar ciente dos critérios que levaram a d. fiscalização a atribuir determinado valor a sua terra, pois caso contrario fica o mesmo impedido de reconhecer e demonstrar algum equívoco que por ventura possa ter sido cometido, bem como de verificar se o terreno em questão se enquadra, realmente, nas condições e localização mencionadas na tabela.

Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, tinha o fisco por obrigação franquear ao Recorrente os critérios e valores utilizados para apuração do valor

da terra nua arbitrado no caso dos autos, sob pena de manifesta afronta aos princípios da Publicidade e da Ampla Defesa, aos quais a Administração Pública encontra-se adstrita.

A fim de afastar o arbitramento a contribuinte, apresentou atendendo a intimação da Receita Federal Laudo de Avaliação nos termos das normas da ABNT, demonstrando o Valor da Terra Nua do imóvel rural autuado, levando em consideração todos os fatores e peculiaridades da região e do imóvel em si para o ano base do exercício de 2002.

Diante do laudo apresentado a única justificativa da decisão recorrida para a não consideração dos valores apontados foi de que tal documento não atende os requisitos da NBR 8799/1985 ou da NBR 14.653-3/2004 da ABNT, pois não informou em nenhum momento os dados em que se baseou para apurar o VTN.

Não é permitido à Administração fazer ilações, criar obrigações ou impor vedações, mas tão somente cumprir a lei. Por outro lado, as decisões por ela prolatadas devem ser motivadas, ou seja, devem demonstrar de fato e de direito o motivo de seu entendimento, pelo que resta manifestamente descabido o argumento da autoridade julgadora para invalidar o laudo apresentado, visto que, na própria decisão se confirma o preenchimento dos requisitos para admissão do referido laudo.

Assim, estando o laudo elaborado dentro das normas técnicas e com todos os requisitos necessários para sua aceitação e validade, devem ser considerados os valores nele informados para o valor da terra nua do imóvel rural autuado.

A fiscalização, sem qualquer justificativa plausível para tanto, com base em uma tabela inacessível ao contribuinte, arbitrou o valor do imóvel rural autuado, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e moralidade, aos quais a Administração Pública deve cumprimento.

Não há na autuação sequer um só parâmetro que permita a conclusão que o imóvel em questão deve ser avaliado em R\$ 3.206.521,00, sendo esse valor manifestamente injustificado.

Neste ponto, cumpre trazer à colação, por analogia, a regra prevista no artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, aplicado subsidiariamente ao lançamento do ITR, segundo a qual “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” cabendo à autoridade lançadora do tributo provar a inveracidade dos fatos registrados.

Ora, se o contribuinte demonstrou por meio de documentação válida o Valor da Terra Nua aplicável ao seu imóvel e a autoridade lançadora não possui sequer indício que o VTN utilizado é equivocado, ou inverídico, porque motivo foi simplesmente alterado o VTN, impondo-se ao contribuinte o ônus de procurar demonstrar a adequação de seu procedimento? A simples existência do SIPT não implica em presunção de invalidade das provas juntadas pela contribuinte

É evidente o equívoco contido na autuação e na decisão de primeira instância.

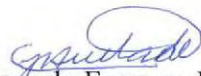
Ainda mais, em caso de equívoco no VTN informado, não bastaria apenas a desconsideração do valor declarado pelo Recorrente com a atribuição de um valor hipotético ou aleatório de ofício, conforme se verifica da redação do artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor sobre o arbitramento, *in verbis*:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Assim, caso a autoridade lançadora possuisse elementos suficientes à desconsideração dos valores declarados pelo Recorrente, deveria ter instaurado o devido processo fiscal de arbitramento, assegurando, através do contraditório, a ampla defesa do contribuinte, viabilizando, desta forma, a possibilidade dos valores apurados serem objetados, em procedimento racional, lógico, motivado, e com a obediência ao devido processo legal.

O processo de arbitramento a ser efetivado na via administrativa deverá contar, inexoravelmente, com a presença do contribuinte a fim de que, devidamente cientificado, possa ter a oportunidade de defender-se das imputações e alegações que lhe são impostas no procedimento expondo suas razões e provas, o que não ocorre no presente caso.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, no sentido de não considerar a área declarada como utilizada para produção vegetal, a fim de obtenção do Grau de Utilização e conseqüentemente a alíquota a ser aplicada no cálculo do ITR referente ao exercício de 2002, entretanto, quanto ao Valor da Terra Nua deverá ser aplicado o valor constante no Laudo de Avaliação Técnica juntado aos autos.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, tenho opinião diversa quanto ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

A Lei nº 9.393, de 19, de dezembro de 1996, estabeleceu em seu art. 14 e parágrafo único:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.”

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629,

de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.” (Grifos acrescidos)

No caso, a autoridade lançadora constatou que o VTN declarado encontrava-se subavaliado, considerando-se as informações constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT), alimentado a partir das informações prestadas pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, para o Município de Gurinhata, MG, para o exercício 2002, conforme descrito às fls. 49 e 50 e corroborado pelas informações de fls. 42.

Em decorrência, o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação que justificasse o VTN declarado, porém o laudo apresentado (fls. 11 a 21) foi considerado inábil para o propósito pretendido. A autoridade lançadora teceu as falhas que o laudo apresenta, no caso, o grau de fundamentação não atendia ao disposto na NBR. Em sede de impugnação, nada foi apresentado para saná-las, motivando o indeferimento, no acórdão recorrido, da revisão do VTN arbitrado. Ao apresentar o recurso voluntário, limita-se a argumentos e a invocar “pauta de valores para cobrança do ITBI”, já apresentada aos julgadores de primeira instância e acertadamente rejeitada como hábil para a revisão pleiteada.

Vê-se, portanto, que há respaldo legal para o arbitramento em questão, utilizando-se os dados do SIPT, e que caberia ao sujeito passivo o ônus de provar que o VTN declarado efetivamente não está subavaliado. Mas como prova hábil não foi trazida aos autos, não há, desse modo, como afastar o acerto do acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende